



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**DISPÕE SOBRE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO DE PRÁTICAS DESPORTIVAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E NAS COMUNIDADES.**

**Art. 1º** Ficam criadas aulas de aprendizagem e treinamento de práticas desportivas, para crianças e adultos, nas escolas municipais e nas comunidades.

**Parágrafo único.** As aulas serão ministradas por professores de Educação Física da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** Ficam concedidas aos Professores de Educação Física o mínimo de 8 (oito) e no máximo 15 (quinze) aulas semanais para treinamentos desportivos nas escolas de ensino fundamental.

**§ 1º** Nas escolas de ensino fundamental as aulas semanais concedidas serão de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte).

**§ 2º** As aulas de que trata esta Lei integram a jornada de trabalho de Professor de Educação Física.

**§ 3º** Cada escola poderá destinar até 20 (vinte) aulas semanais para atividades desportivas e de recreação aos sábados e domingos, respeitando o limite estabelecido no § 1º.

**Art. 3º** Os Professores de Educação Física só poderão ministrar o máximo de aulas previsto no Art. 2º desta Lei na mesma escola de ensino fundamental, quando houver alunos de faixas etárias diferentes que permitam a formação de duas equipes de mesma modalidade.

**Parágrafo único.** A formação de equipes e suas modalidades serão disciplinadas por decreto.

**Art. 4º** Os Professores de Educação Física obrigados a ministrar o mínimo de 10 (dez) aulas semanais curriculares na escola municipal a que pertencerem e em que terão lugar os treinamentos desportivos.

**§ 1º** Fica vedada a união e a formação de turmas mistas para as aulas de Educação Física.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 3900370031001900520054005001. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) e-mail: [gabinete@raphaelamoraes@umani.com](mailto:gabinete@raphaelamoraes@umani.com)  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**§ 2º** O controle das atividades de classe a que se refere esta Lei será regulamentado por decreto.

**Art. 5º** Fica facultado ao Professor de Educação Física ministrar ou não os treinamentos desportivos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A escolha da modalidade desportiva será feita considerando-se a antiguidade do professor na escola e levará em consideração sua experiência na modalidade escolhida.

**Art. 6º** As aulas de que trata esta Lei serão ministradas fora dos horários das aulas de Educação Física curriculares.

**Parágrafo único.** Os critérios para utilização da carga horária, mínima e máxima, forma e duração dos treinamentos desportivos serão fixados por decreto.

**Art. 7º** As aulas de prática desportivas só serão ministradas nas escolas municipais onde houver locais apropriados para a prática.

**Parágrafo único.** Não havendo local apropriado, a comunidade escolar, conforme seu interesse, poderá utilizar outros espaços, desde que isto não implique ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** Os Professores de Educação Física que optarem por ministrar as aulas de práticas desportivas elegerão um coordenador-geral da mesma habilitação profissional, pertencente à rede municipal de ensino, para atuar junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

**§ 1º** O mandato do coordenador-geral será de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, ser reconduzido por igual período.

**§ 2º** Fica assegurado ao coordenador-geral o limite máximo de aulas semanais de Educação Física pelo exercício da coordenação.

**Art. 9º** As atividades desportivas previstas nesta Lei deverão atender às comunidades locais, utilizando horários compatíveis com os interesses destes.

**Art. 10** No final de cada ano letivo, deverão ser encaminhados ao gabinete dos secretários da SEDU e SETUR relatórios especificando as atividades desenvolvidas nas comunidades, para posterior avaliação.

**Parágrafo único.** A forma, o modelo e os demais componentes do relatório serão estabelecidos pelo coordenador-geral, em conjunto com a SETUR.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**Art. 11** Na última quinzena do ano letivo, os Professores de Educação Física que optarem por ministrar as aulas previstas nesta Lei participarão, durante 3 (três) dias, de encontros e seminários, objetivando avaliações, sugestões ou mudanças de atividades desportivas para serem aplicadas no ano subseqüente.

**Art. 12** Fica assegurado ao Professor de Educação Física participar de cursos vinculados à sua atuação profissional, dentro e fora do País, desde que autorizado pelo órgão competente, o direito de perceber integralmente seus salários e vantagens enquanto durarem os mesmos.

**Parágrafo único.** Deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Educação, para encaminhamentos cabíveis, os certificados ou diplomas correspondentes aos cursos frequentes, vedada a apresentação de qualquer outro tipo de documento.

**Art. 13** As escolas públicas municipais de ensino fundamental ficam autorizadas a ministrar o mínimo de 3 (três) aulas de Educação Física semanais, adequando-se às normas estabelecidas no Decreto-Lei 39.450, de 1º de novembro de 1971.

**Art. 14** Ficam instituídos os JEMs – Jogos Estudantis Municipais a serem realizados a cada ano letivo, respeitando-se as categorias por faixas etárias.

**Parágrafo único.** A data, a forma, o regulamento e as demais condições do JEMs serão fixados por decreto.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 26 de fevereiro de 2025.

**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora  
Toda vida importa

**JUSTIFICATIVA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 3900370031003900320054005001. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) e-mail: [gabinete@raphaelamoraes.com.br](mailto:gabinete@raphaelamoraes.com.br)  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

A aprendizagem e treinamentos de práticas desportivas tem como objetivo proporcionar aos alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e, muito em especial à população carente de ensino básico para o aprimoramento físico e mental de nossa juventude, no que diz respeito ao esporte, além de direcionar para as comunidades uma política esportiva capaz de educar, criar e disciplinar suas atitudes e reações emotivas.

É nas escolas de ensino fundamental que a criança e o jovem manifestam desejo de ter uma boa formação atlética. Por meio do esporte, nossos jovens poderão evitar uma vida ociosa, que induza cometer atos e atitudes prejudiciais a si próprios, à família e a comunidade, tais como: assaltos, crimes, e os mais comum, infelizmente, o uso de DROGAS.

Acreditamos que ao incentivarmos as práticas desportivas nas escolas públicas municipais e nas comunidades locais, será preenchido o tempo ocioso e vago da mocidade, oferecendo-lhes a oportunidade de um lazer sadio como meio de extravasamento natural de suas potencialidades físicas.

Entretanto, para que o desporto seja praticado e desenvolvido na sua plenitude, é necessário que exista uma retaguarda composta de pessoal qualificado, competente e entendido para que o mesmo atinja os seus objetivos.

São os professores de educação física que, muitas vezes no anonimato, procuram por meio do ensino desportivo, despertar o espírito de confraternização entre estudantes, pais e comunidades, estimulando o singular desejo de aproximação entre pessoas, rompendo barreiras, inimizades e desafetos, transformando-os em emoções, aplausos e estabelecendo laços de fraternidade entre os participantes dos eventos programados.

O Projeto de Lei apresentado visa assegurar aos professores de educação física da rede municipal de ensino, o direito de promover treinamentos desportivos nas escolas municipais e nas comunidades e irá legalizar, definitivamente, uma prática exercida anteriormente por meio de portarias, além de adequá-lo às normas quanto à matéria. Para tanto, mister se faz as seguintes considerações:

I – O Decreto-Lei Federal nº 69.450/71, estabeleceu orientações curriculares determinando aulas de educação física nas escolas de 1º grau (1ª a 4ª série) como forma de desenvolver e vivenciar o aluno, em diferentes situações seus movimentos naturais; é a chamada fase da educação do movimento.

No segundo segmento do 1º grau (5ª a 8ª série) o aluno é levado a aplicar estes movimentos naturais nas diversas modalidades desportivas, sem se preocupar com a rigidez das regras oficiais; é a fase pré-desportiva. Já no 2º grau, o aluno deve vivenciar os diferentes tipos de esportes, especializando seus movimentos e aplicando a eles suas regras oficiais; é a fase



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador: 3900370031024905990castellobibello  
conforme MP nº 2.200-72001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br/](http://www.camaraserra.es.gov.br/) e-mail: [gabinete@raphaelamoraes@umail.com](mailto:gabinete@raphaelamoraes@umail.com)



